

**RESOLVE:**

Converter a converter a **NOTÍCIA DE FATO n° 024/2016** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Para tanto, **DETERMINA**:

1.A atuação da presente portaria, bem como o registro no livro de registro próprio;

2.A nomeação das servidoras Maria Ivone dos Santos Ribeiro e Márcia Natália Rocha dos Santos para atuarem como secretárias do presente procedimento;

3.A comunicação da conversão da presente notícia de fato em Procedimento Administrativo, por meio de ofício, à Biblioteca do Ministério Público;

4. A afixação desta portaria no quadro de avisos da promotoria;

5. Que se aguardem os prazos concedidos na Recomendação n°21/2016.

Autue-se. Registre-se e Publique-se.

DOM PEDRO, 31 de outubro de 2016.

ARIADNE DANTAS MENESES

Promotora de Justiça

Promotoria Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Caxias - MA**PORTARIA N° 001/2016**

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 6ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas a captação ilícita de sufrágio no município de São João do Sótrem-MA no período eleitoral de 2016, oriunda de representação apresentada em 07 de novembro de 2016 por Wellington Manoel da Silva Moura contra a chapa da Srª Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Josa) e da Srª Maria do Carmo Cavalcante Lacerda (Professora Lacerda), respectivamente prefeita e vice-prefeita eleitas no pleito de 2016;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com fundamento na referida Portaria n° 692/2016, para apuração de suposta prática de captação ilícita de sufrágio, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação do Assessor Nilo Rodrigues dos Santos Júnior para funcionar como secretário após devidamente compromissado;

b) o registro do presente procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

c) a atuação e registro da presente portaria e a juntada aos autos da representação protocolada no dia 07 de novembro de 2016, juntamente com os documentos que a instruíram, entre eles a mídia de gravação anexada;

d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral;

e) a publicação da presente portaria na imprensa oficial;

f) **a realização das seguintes diligências:**

I - Notifiquem-se os eleitores citados na denúncia para comparecimento na Promotoria de Justiça Eleitoral a fim de prestarem esclarecimentos sobre o objeto da denúncia, devendo a notificação mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado;

II - requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 299 da Lei n° 4.737/65 (Código Eleitoral), devendo o ofício requisitório ser acompanhado de cópia da representação e documentos que deram origem ao presente Procedimento Preparatório Eleitoral;

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caxias (MA), 10 de novembro de 2016.

Promotor Eleitoral **RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO**

Titular da 6ª Zona Eleitoral do Maranhão

RECOMENDAÇÕES**Promotoria de Justiça da Comarca de Dom Pedro - MA****RECOMENDAÇÃO N° 20/2016.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, nos termos do artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º. 8.625/93; e Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao Parquet, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, a teor dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos", de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade";

CONSIDERANDO que qualquer atividade clandestina de transporte implica em risco à população usuária, que fica assim à mercê de profissionais despreparados, alguns dos quais podem, inclusive utilizar a "fachada" de mototaxista para o cometimento de crimes;

CONSIDERANDO que a Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, dispôs sobre regras gerais de segurança nos serviços de transporte remunerado em motocicletas, quanto as questões pertinentes: à equipamentos de proteção, pré-requisito para o exercício da atividade, proibições e penalidades para quem desrespeitar tal imposição;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e fiscalização deste tipo de serviço no Município de Dom Pedro/MA, tendo em vista a constatação por este órgão ministerial de que vem sendo prestado à população sem as mínimas condições de segurança, ante à falta de utilização dos equipamentos de proteção individual, como capacetes e o colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, e por condutores que não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação específica;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único);

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei Federal n° 12.009/2009, cabe aos Municípios a adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano, sendo inadmissível a extrapolação desses limites para tratar da questão originária;



CONSIDERANDO que, deste modo, a ordenação do trânsito é matéria de competência do Município e que o exercício da atividade de mototaxi de forma irregular reflete diretamente na circulação de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar providências necessárias à fiscalização desse serviço, ainda que na pendência do processo de municipalização do trânsito;

CONSIDERANDO que a violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Dom Pedro, Hernando Dias de Macedo, que;

1. Expeça, no prazo de 30 (trinta dias), ato normativo com o fim de definir a localização dos pontos de mototaxis da cidade, bem como o número de mototaxis por ponto e demais detalhes pertinentes, desde que não haja usurpação da competência da União;

2. Convoque, em 30 (trinta) dias, todos os prestadores do serviço individual - mototaxistas - que atualmente desempenham o serviço para amplo e minucioso cadastramento, os quais devem preencher os requisitos da Lei Federal (condição para cadastro);

3. Que promova ampla publicidade desta convocação, a fim de permitir cadastramento dos interessados, com realização de audiência pública, se for necessário, para o que se coloca à disposição o Ministério Público;

4. Que, após o cadastro, seja o interessado autorizado a prestar o serviço de utilidade pública, mediante alvará, com a vinculação ao ponto em que prestará o serviço, o que pode ser alterado mediante pedido administrativo;

5. Informe a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, inclusive se a acataram ou não, total ou parcialmente, haja vista que suas omissões poderão dar ensejo à propositura, pelo Ministério Público, de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985¹, ou se for o caso, Ação de Improbidade Administrativa por violação, em tese, de omissão indevida da prática de ato de ofício, na forma da Lei nº 8.429/1992²

2) Ao Excelentíssimo Delegado de Polícia Civil, Humberto Alves Junior, que:

1. Tome todas as providências para lavratura de procedimento policial contra aqueles que estiverem exercendo ilegalmente a profissão de mototaxistas no município de Dom Pedro (art. 47 do Dec.-Lei nº 3.688/41), sendo que ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado especial criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, conforme Parágrafo Único do art. 69, da Lei nº 9.099/95;

2. Proceda à lavratura do Procedimento Policial em face de todos aqueles condutores, em desacordo com a Legislação de Trânsito ou que tenham incidido em outra capitulação penal, que forem apresentados pela Polícia Militar;

3) À Polícia Militar de Dom Pedro/MA:

1. Conduza até a autoridade policial todos aqueles que estiverem no exercício ilegal da atividade de transporte de passageiros (mototaxistas), para as providências cabíveis de lavratura de TCO pela prática da contravenção prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/41, bem como todo o condutor em situação irregular, para a respectiva responsabilização criminal, observadas todas as formalidades legais exigidas para o ato.

E DETERMINAR:

a) O envio de cópia deste expediente, via correio eletrônico, à Biblioteca do Ministério Público;

b) A notificação das autoridades recomendadas, remetendo-lhes cópias da presente recomendação, para que cumpram e façam cumprir a presente recomendação;

c) O envio de cópias dessa Recomendação ao Sindicato dos Mototaxistas do Município e à Câmara Municipal de Dom Pedro;

ADVERTE, desde já, o Ministério Público que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, valendo o recebimento da presente como prova pré-constituída do prévio conhecimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Dom Pedro/MA, 31 de outubro de 2016.

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça

¹Lei da Ação Civil Pública.

²Lei de Improbidade Administrativa.

RECOMENDAÇÃO Nº 21/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, nos termos do artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88 e do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

CONSIDERANDO que o Município de Gonçalves Dias editou a Lei Municipal nº 122, de 15/06/2011, que, conforme a sua ementa, "Regulamenta as atividades do serviço de automóveis dentro do território municipal e dá outras providências" e Decreto Regulamentar nº 08/2011;

CONSIDERANDO que a lei é inconstitucional por violar, no mínimo, os princípios da igualdade (art. 7º, I, "c" e "e"; art. 12º), liberdade de associação (art. 6º, 10º, 13º), do livre exercício da profissão (Art. 6º, Art. 7º, I, "c" e "e", 12, 13º), da violação à obrigatoriedade de Fixação de Tarifas Remuneratórias de Serviços Públicos e Taxas Mediante Lei (art. 3º); do devido processo legal imposto pelo artigo 5º, inciso LIV (arts. 11, §§ 1º e 2º; art. 14, parágrafo único); Da Violação à Necessidade de Licitação Prévia para Contratação de Serviços Público Através de Permissão (arts. 2º, p. Único, 7º, 8º, 16, 17, 18); e por afastarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, caput, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a competência para a definição da frota de táxi e do número de pontos de táxis é privativa do Chefe do Poder Executivo, não cabendo condicioná-la à vontade de outro Poder e, principalmente, ao interesse de entidade sindical (inconstitucionalidade dos arts. 1º, §§ 1 ao 3º, e 5º);

CONSIDERANDO que, nos termos da lei, a atuação do Município está vinculada ao interesse do Sindicato, seja para alterações da Lei, transferência de Alvará (art. 2º); fixação de tarifas (at. 3º); número de pontos de táxi (art. 5º); perda de vaga (art. 10), o que não encontra respaldo na ordem constitucional vigente;

CONSIDERANDO que a Lei confere poderes exclusivos ao Sindicato, como utilização de selo sindical como requisito (art. 6º); monopólio de Sindicato (art. 12), também inconcebível;

CONSIDERANDO que a concessão exclusiva do serviço para um único sindicato ofende expressamente o princípio da livre iniciativa e concorrência, acabando por prejudicar qualquer outra pessoa que possa ter interesse em também exercer a atividade de taxista, tornando esta pessoa obrigada a sindicalizar-se, caracterizando-se em um verdadeiro monopólio.